



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51378 - MA
(2016/0165617-0)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES TRAVASSOS CORDEIRO
ADVOGADOS : REBECA DOS SANTOS JORGE E OUTRO(S) - DF066852
JOÃO BATISTA ERICEIRA - MA000742
GRIJALVA RODRIGUES PINTO NETO - MA006150
MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA E
OUTRO(S) - MA007930
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO INTEGRAL DE PARCELA REMUNERATÓRIA. ATO COMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA.

1. A supressão integral de vantagem remuneratória caracteriza ato comissivo, único e de efeitos permanentes, inapto a ensejar a renovação do prazo decadencial por ausência de relação de trato sucessivo.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51378 - MA
(2016/0165617-0)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES TRAVASSOS CORDEIRO
ADVOGADOS : REBECA DOS SANTOS JORGE E OUTRO(S) - DF066852
JOÃO BATISTA ERICEIRA - MA000742
GRIJALVA RODRIGUES PINTO NETO - MA006150
MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA E
OUTRO(S) - MA007930
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO INTEGRAL DE PARCELA REMUNERATÓRIA. ATO COMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA.

1. A supressão integral de vantagem remuneratória caracteriza ato comissivo, único e de efeitos permanentes, inapto a ensejar a renovação do prazo decadencial por ausência de relação de trato sucessivo.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança (e-STJ, fls. 617-621).

A parte agravante aduz, em suma: i) ser o termo inicial para o mandado de segurança as decisões administrativas emanadas em 2014, e não a data de supressão do pagamento; ii) ser a relação de trato sucessivo; e iii) a inexistência de revogação tácita da incorporação da gratificação por exercício de função no Ministério Público local.

Requer, assim, a submissão do feito ao Colegiado.

Impugnação às fls. 642-650 e 651-654 (e-STJ).

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 2/CNJ/2022 - "Identificar e julgar, até 31/12/2022, pelo menos 99% dos processos distribuídos até 31/12/2017 e 95% dos distribuídos em 2018").

É o relatório.

VOTO

A agravante repisa argumentos já refutados na decisão singular que confirmou a compreensão da origem, de modo que me limito a transcrever seus pontos essenciais (e-STJ, fls. 617-620):

A supressão integral de parcela remuneratória não se constitui em relação de trato sucessivo. Sendo ato comissivo, é único e opera efeitos permanentes. A propósito:

[...] 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.164.514/MA, DJe 25/2/2016, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, firmou a orientação no sentido de que "a redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança".

2. Precedentes: AgInt no AREsp 1.209.783/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/3/2020; AgInt no REsp 1.327.257/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/5/2019; AgInt no REsp 1.325.493/PI, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11/10/2017.

3. Embargos de declaração acolhidos, para fins de esclarecimentos acerca do prazo decadencial, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no RMS n. 55.909/MS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 24/9/2021).

[...] V. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a alteração do sistema remuneratório e a supressão de vantagem pecuniária, por meio de ato comissivo, único e de efeitos permanentes, modifica a situação jurídica do servidor e não se renova mensalmente (cf. MS 9.345/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/06/2013)" (STJ, AgRg no RMS 46.133/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 45.125/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 26/4/2017).

O pagamento da gratificação foi realizado até 13/12/2012, data em que encerrado o segundo mandato. O pedido de reconhecimento da

incorporação foi realizado em 20/5/2014 e decidido em 3/6/2014 (e-STJ, fl. 83). Em 6/6/2014, houve a interposição de recurso administrativo. A impetração foi protocolizada em 9/7/2014 (e-STJ, fl. 3).

Porém, o pedido administrativo não tem o condão de suspender o decurso do prazo para a impetração, à luz da Súmula n. 430/STF ("Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança"). Isso porque havia ciência inequívoca da supressão da parcela com o término do mandato, conforme consta da própria inicial (e-STJ, fl. 5):

Dessa forma, após o fim do segundo mandato da Impetrante no cargo de Procurador-Geral de Justiça, o que se deu no dia 14/06/2012, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, sob a chefia de Regina Lúcia de Almeida Rocha, de forma equivocada, retirou em sua totalidade a dita gratificação (que já estava, na ocasião, integralizada na remuneração da Impetrante), consoante comprovado na sua ficha financeira de 2012 (doc. 15).

O ato impugnado, portanto, é o ato administrativo de suprimir os valores pagos a título de "gratificação por função", operado em 2012. Nesse contexto, inafastável a decadência. Nesse sentido:

[...] 1. A impetração, conforme deixa certo a exordial do presente *writ*, foi dirigida contra os efeitos concretos da Portaria 385/2002, de 26/3/2002, que concedeu aposentadoria a impetrante, sem a inclusão da vantagem denominada "Gratificação de Incentivo à Regência de Classe", supressão que a autora afirma ter violado seu direito líquido e certo.

2. O mandado de segurança, contudo, somente foi ajuizado em 24/01/2007, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/1951, impondo-se seja reconhecida a decadência do direito de impetrar o *mandamus*.

3. Nessas hipóteses, a jurisprudência predominante desta Corte orienta-se no sentido de que o ato administrativo que suprime vantagem, no caso, a aposentadoria da impetrante, é único e de efeitos permanentes, iniciando-se, com a sua ciência, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp n. 1.200.940/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/8/2014).

[...] 1. A impetração, conforme deixam certo a inicial do *mandamus* e o próprio aresto hostilizado, está voltada contra o Decreto 33/2000, que determinou a supressão de vantagem que vinha sendo recebida pelo autor, cujos efeitos, ainda segundo se extrai da própria petição inicial, o impetrante teve ciência a partir do pagamento referente ao mês de junho/2000.

2. A jurisprudência predominante neste Superior Tribunal orienta-se no sentido de que o ato administrativo que suprime vantagem é único e de efeitos permanentes, iniciando-se, com a sua ciência, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "a teoria do trato sucessivo restringe-se às hipóteses de impetração contra ato

omissivo ilegal da autoridade coatora, devendo o ato comissivo, seja de supressão ou de redução de vencimentos, ser atacado dentro do prazo de que cuida o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, atualmente art. 23 da Lei 12.016/09, que devem ser interpretados em harmonia com a natureza e vocação específica do mandado de segurança" (REsp 1195628/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010).

4. Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal assentou a compreensão de que "incide a decadência quando a impetração, embora a envolver relação jurídica de débito continuado, está dirigida contra ato comissivo, e não simplesmente omissivo, da autoridade coatora" (MS nº 23.136/PB, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJU de 6/5/2005).

5. Agravo regimental provido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial do Município de Cariacica.

(AgRg no REsp n. 1.195.389/ES, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 11/12/2015).

[...] 1. Segundo a jurisprudência desta Corte "a teoria do trato sucessivo restringe-se às hipóteses de impetração contra ato omissivo ilegal da autoridade coatora, devendo o ato comissivo, seja de supressão ou de redução de vencimentos, ser atacado dentro do prazo de que cuida o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, atualmente art. 23 da Lei 12.016/09, que devem ser interpretados em harmonia com a natureza e vocação específica do mandado de segurança" (REsp 1.195.628/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1/12/2010). Em igual sentido: AgInt no REsp 1.548.953/AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/11/2017; AgInt no REsp 1.354.786/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/8/2017; AgRg no REsp 1.195.389/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/12/2015.

[...]

3. Inafastável, desse modo, o reconhecimento da decadência, visto que entre a data do ato impugnado (redução dos proventos/remuneração ao teto constitucional) e a impetração do mandado de segurança decorreu prazo superior a 01 (um) ano.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 57.319/AP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 23/4/2021).

[...] 3. Consta dos autos que a impetrante era professora integrante da rede oficial de ensino do Estado da Bahia, estando aposentada desde 17/11/94, e em razão da Resolução nº 2.311/96 do Tribunal de Contas do Estado, sofreu uma redução nos proventos com a diminuição de horas de aula extraordinária de 171,1 horas (média dos três últimos anos), passando a receber o equivalente a 40% de seus proventos, e somente 03/08/2006 impetrou o presente *mandamus*.

4. A Corte local, ao examinar a alegação de caducidade do mandado de segurança, já que transcorridos mais de 120 dias entre o ato impugnado e a impetração da ordem, afastou essa prejudicial de mérito, ao argumento de tratar-se de prestação de

trato sucessivo, o que renova mês a mês a lesão ao direito do impetrante.

5. A teoria do trato sucessivo restringe-se às hipóteses de impetração contra ato omissivo ilegal da autoridade coatora, devendo o ato comissivo, seja de supressão ou de redução de vencimentos, ser atacado dentro do prazo de que cuida o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, atualmente art. 23 da Lei 12.016/09, que devem ser interpretados em harmonia com a natureza e vocação específica do mandado de segurança. Precedentes do STJ e do STF.

6. "O ato administrativo que suprime vantagem é único e de efeitos concretos, iniciando-se o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança a partir da ciência do ato impugnado, a teor do disposto no art. 18 da Lei nº 1.533/51" (AgRg no REsp 849.892/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 5/4/10).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp n. 1.263.145/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/9/2011).

Apega-se a agravante ao fato de que no EREsp n. 1.164.514/MA, citado indiretamente acima, na ementa do EDcl no AgInt no RMS n. 55.909/MS, tratou-se de relação de trato sucessivo. Ocorre que, conforme consta na transcrição reproduzida, entendeu-se naquele julgado (*grifei*):

[...] a redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês [...]."

É dizer, como foi dito, que a supressão (integral) da vantagem, ao revés da redução desta, não configura relação de trato sucessivo, pois equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental não se renova mês a mês. Ademais, esse precedente é apenas um entre os vários que demonstram a compreensão desta Corte sobre o ponto, e nem mesmo ele se vê refutado pelos argumentos da agravante, como visto.

Vejam-se, ainda, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VANTAGEM QUE DEIXOU DE SER PAGA A PARTIR DA APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança, impetrado por servidora pública contra ato reputado ilegal que indeferiu a

incorporação nos proventos de sua aposentadoria do valor correspondente ao título de Horas de Trabalho Coletivo (HTC), que era pago enquanto estava em atividade.

2. Ao julgar os embargos de declaração, o acórdão impugnado afastou a ocorrência de prescrição de fundo de direito, por entender tratar-se de caso de prescrição de trato sucessivo, nos moldes da Súmula 85/STJ.

3. A posição firmada pelo Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência desta Corte de que firmou compreensão no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos de supressão de gratificação, vantagem ou benefício percebidos por servidor público, por se tratar de ato único de efeito concreto. Precedentes.

4. Hipótese diversa da analisada no Tema Repetitivo 1017, uma vez que ali se refere a verbas não pagas durante a atividade do servidor e, no caso dos autos a verba deixou de ser paga por ocasião da aposentadoria da agravante.

5. Agravo interno a que se nega provimento, mantendo-se a decisão agravada para determinar a devolução dos autos à origem, a fim de que se verifique a ocorrência ou não da prescrição do fundo do direito. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.787.078/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/9/2021, DJe de 14/10/2021).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ALEGADA PRESCRIÇÃO, EM FACE DA SUPRESSÃO INTEGRAL DA VANTAGEM. EXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de cobrança c/c obrigação de fazer, proposta por policial militar estadual, em desfavor do Estado da Paraíba, objetivando a condenação do réu ao pagamento de diferença de gratificação de insalubridade, aplicando o percentual de 20% sobre o soldo do autor, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, com os acréscimos legais, bem como a condenação à obrigação de fazer, com a inclusão do aludido percentual em folha de pagamento.

III. O Tribunal de origem afastou a prejudicial de prescrição do direito de ação, ao fundamento de que "era entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça de que a pretensão de servidor em receber as diferenças remuneratórias caracterizava natureza sucessiva".

IV. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, quando houver redução de vantagem remuneratória devida a servidor público, configura-se a prestação de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês, enquanto que a supressão de vantagem, ou dos proventos de servidor público, refere-se à prescrição do próprio direito de ação, não se configurando uma relação de trato sucessivo, pois a referida supressão constitui-se ato único, de efeitos concretos e permanentes, que não se renova mês a mês.

V. Embora a parte recorrente alegue violação a norma infraconstitucional, a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal

de origem - a fim de acolher a tese recursal, manejada pela parte agravante, no sentido de que a prescrição atingiria o próprio direito de ação, porquanto a Lei Complementar estadual 50/2003 "se trata de típica lei de efeitos concretos, que modificou a forma de pagamento, de parcela remuneratória, referente a todos os servidores públicos de Administração direta e indireta do Poder Executivo" - demanda, necessariamente, o exame da referida legislação local, o que atrai a incidência, na espécie, da Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

VI. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 1.421.795/PB, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.354.319/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/06/2019; REsp 1.701.822/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgRg no AREsp 829.255/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2016; AgRg no AREsp 829.602/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2016; AgRg no AREsp 487.571/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2016; AgRg no AREsp 812.689/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2016; AgRg no AREsp 829.548/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2016; AgRg no AREsp 829.522/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2016; AgRg no AREsp 349.418/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2015.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.601.680/PB, relatora. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe de 16/9/2020).

Todo o restante das alegações depende da admissão de que a controvérsia gira em torno de relação de trato sucessivo, que, afastada, implica prejudicialidade dos demais pontos da insurgência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0165617-0

**AgInt no
RMS 51.378 / MA**

Números Origem: 00068174220148100000 0312302014 312302014

PAUTA: 24/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES TRAVASSOS CORDEIRO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA ERICEIRA - MA000742
GRIJALVA RODRIGUES PINTO NETO - MA006150
MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA E OUTRO(S) -
MA007930
REBECA DOS SANTOS JORGE E OUTRO(S) - DF066852
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Agentes Políticos - Ministério Público - Remuneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES TRAVASSOS CORDEIRO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA ERICEIRA - MA000742
GRIJALVA RODRIGUES PINTO NETO - MA006150
MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA E OUTRO(S) -
MA007930
REBECA DOS SANTOS JORGE E OUTRO(S) - DF066852
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C512/255154-541-456@

2016/0165617-0 - RMS 51378 Petição : 2022/0007095-5 (AgInt)